

DEZEMBRO/2019 - 2º DECÊNDIO - Nº 1853 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

EMENDA CONSTITUCIONAL № 104/2019 ----- REF.: AD10175

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - CRIPTOATIVOS - MULTA - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 23/2019) ----- REF.: AD10177

#AD10175#

VOLTAR

EMENDA CONSTITUCIONAL № 104/2019

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 32
§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)
Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 144
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
" (NR)

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 4 de dezembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente	Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA	Senador ANTONIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR Senador LASIER MARTINS
2º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS Senador SÉRGIO PETECÃO

1º Secretário

Deputado MÁRIO HERINGER Senador EDUARDO GOMES

2º Secretário 2º Secretário

Deputado FÁBIO FARIA Senador FLÁVIO BOLSONARO

3º Secretário 3º Secretário

Deputado ANDRÉ FUFUCA Senador LUIS CARLOS HEINZE

4º Secretário 4º Secretário

(DOU, 05.12.2019)

BOAD10175---WIN/INTER

#AD10177#

VOLTAR

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - CRIPTOATIVOS - MULTA - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC № 23, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 23/2019, vem instituir o código de receita 5720 - Multa por Omissão/Incorreção/Atraso na Prestação de Informações Relativas a Operações Realizadas com Criptoativos para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf.

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5720 - Multa por Omissão/Incorreção/Atraso na Prestação de Informações Relativas a Operações Realizadas com Criptoativos para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES